



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Metropolitana - Núcleo de Controle Processual

Nota 31455/2024-50 - IEF/URFBIO METRO - NCP

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2026.

Processo SEI nº: 2100.01.0031455/2024-50

Recorrente: AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.

Empreendimento: Mina Cuiabá

Município: Sabará/MG

Assunto: Recurso contra a Decisão IEF/URFBio Metropolitana – NUREG nº 455/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A. contra a Decisão IEF/URFBio Metropolitana – NUREG nº 455/2026, que determinou o arquivamento do Processo SEI nº 2100.01.0031455/2024-50.

O processo teve origem na comunicação realizada pela empresa em 17/09/2024, referente à execução, em caráter emergencial, de aceiros em áreas com estruturas edificadas na Mina Cuiabá, no município de Sabará/MG.

Em 12/12/2024, por meio dos protocolos SEI nº 103784660 e nº 103784928, a empresa apresentou requerimento destinado à regularização da intervenção ambiental emergencial, acompanhado dos documentos e estudos que entendeu necessários.

Posteriormente, a própria requerente informou que formalizou perante a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM o Processo Administrativo SLA nº 7487/2026, vinculado à solicitação SLA nº 2025.12.04.003.0002019, instruído com Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/Rima.

Conforme manifestação da empresa, o referido licenciamento abrange as mesmas Áreas Diretamente Afetadas – ADA tratadas no Processo SEI nº 2100.01.0031455/2024-50, tendo sido constatado que a intervenção incidiu sobre vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Em resposta ao Ofício IEF/URFBio Metropolitana – NUREG nº 6/2026, a empresa solicitou que fosse avaliada a pertinência ou conveniência do envio do processo do IEF à FEAM para análise conjunta com o processo de licenciamento ambiental.

O Parecer Final nº 0031 registrou expressamente a existência desse pedido e, considerando a superveniência do processo de licenciamento ambiental, a coincidência das áreas diretamente afetadas, a exigência de EIA/Rima e a competência do órgão licenciador para análise integrada da intervenção, opinou pelo arquivamento do processo no âmbito do IEF.

Com fundamento no referido parecer, foi proferida a Decisão nº 455/2026, que determinou o arquivamento do Processo SEI nº 2100.01.0031455/2024-50.

Em sede recursal, a AngloGold Ashanti sustenta, em síntese, que:

- a) comunicou a intervenção emergencial e formalizou sua regularização dentro do prazo de noventa dias previsto no art. 36, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e no art. 13 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021;
- b) o processo de licenciamento ambiental formalizado perante a FEAM foi instruído com os comprovantes de protocolo do processo de intervenção ambiental existente no IEF, não tendo sido replicada naquele processo a totalidade dos documentos e estudos apresentados no SEI;
- c) o arquivamento poderia prejudicar a instrução do Processo Administrativo SLA nº 7487/2026, uma vez que, após a formalização, a empresa não conseguiria inserir diretamente novos documentos no sistema;
- d) o pedido anteriormente formulado para envio dos documentos à FEAM não teria sido apreciado pela decisão recorrida;
- e) os princípios da eficiência, economia processual, transparência e boa-fé justificariam o desarquivamento e o envio integral do Processo SEI nº 2100.01.0031455/2024-50 à FEAM, para análise conjunta com o licenciamento.

Ao final, requer a reconsideração da decisão de arquivamento, com o desarquivamento do processo e seu encaminhamento à FEAM para análise unificada com o Processo Administrativo SLA nº 7487/2026.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e diretamente interessada na revisão da decisão administrativa.

A ciência da Decisão nº 455/2026 ocorreu em 07/08/2026, tendo o recurso sido apresentado em 01/09/2026, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Constam, ainda, a identificação da recorrente, o número do processo e da decisão impugnada, a exposição dos fatos e fundamentos, a formulação do pedido, a assinatura do representante e os documentos de representação pertinentes.

Encontram-se, portanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser CONHECIDO.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.1 – DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A controvérsia não se refere à tempestividade da comunicação da intervenção emergencial ou da posterior apresentação dos documentos destinados à sua regularização.

Os recibos eletrônicos nº 103784660 e nº 103784928 comprovam que a empresa apresentou documentação ao IEF em 12/12/2024. Tal circunstância, contudo, não assegura a permanência da análise no âmbito do IEF quando posteriormente demonstrado que a intervenção integra empreendimento sujeito a modalidade de licenciamento cuja condução compete à FEAM.

A competência administrativa para análise do requerimento de intervenção ambiental é definida por norma de caráter objetivo e está diretamente relacionada à modalidade de regularização ambiental do empreendimento ou atividade.

Nos termos do art. 2º, inciso I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, os requerimentos de intervenção ambiental serão dirigidos ao IEF quando vinculados a empreendimentos sujeitos a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, não passíveis de licenciamento ambiental ou inseridos nas demais hipóteses específicas previstas no dispositivo.

Por outro lado, o inciso II do mesmo artigo estabelece que os requerimentos relativos a empreendimentos sujeitos a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT serão dirigidos ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental.

No mesmo sentido, o art. 16, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece que os requerimentos de intervenção ambiental vinculados a LAC ou LAT serão analisados no prazo e no contexto do respectivo processo de licenciamento ambiental.

No caso concreto, a própria recorrente informou ter formalizado perante a FEAM o Processo Administrativo SLA nº 7487/2026, instruído por EIA/Rima, abrangendo as mesmas áreas diretamente afetadas objeto da intervenção emergencial.

Dessa forma, uma vez reconhecida a coincidência territorial e material entre a intervenção discutida no processo do IEF e aquela submetida à regularização no processo de licenciamento ambiental, não subsiste competência do IEF para decidir isoladamente sobre a intervenção.

A continuidade de dois procedimentos paralelos, perante órgãos distintos, envolvendo a mesma área e a mesma intervenção, poderia resultar em duplicidade de análise, decisões contraditórias, sobreposição de condicionantes e fragmentação da avaliação dos impactos ambientais.

O arquivamento recorrido, portanto, não decorreu de recusa à regularização da intervenção, mas do reconhecimento de que a matéria passou a integrar procedimento mais amplo, cuja análise compete ao órgão licenciador.

III.2 – DA INTERVENÇÃO EM VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE INTEGRADA

A recorrente reconhece que, após a realização dos estudos ambientais, foi constatada a intervenção em vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica.

Também informa que as mesmas áreas foram incluídas no EIA/Rima apresentado à FEAM, em atendimento ao art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006.

Esse fato reforça, e não afasta, o fundamento do arquivamento.

A avaliação de intervenção em vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não deve ocorrer de maneira dissociada do licenciamento ambiental do empreendimento ao qual está vinculada, especialmente quando a legislação exige estudo ambiental de maior complexidade.

O EIA/Rima possui abrangência superior à análise isolada de um requerimento de intervenção, contemplando a caracterização global do empreendimento, suas alternativas técnicas e locacionais, os impactos diretos, indiretos e cumulativos e as medidas destinadas à prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais.

Assim, não seria adequado que o IEF prosseguisse com a análise autônoma e proferisse decisão específica sobre a mesma área que já se encontra submetida à avaliação integrada da FEAM.

A regularização da intervenção emergencial não deixou de existir, mas foi absorvida materialmente pelo procedimento de licenciamento ambiental mais abrangente, no qual deverá ser avaliada pelo órgão competente.

III.3 – DOS EFEITOS DA COMUNICAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO TEMPESTIVA DA INTERVENÇÃO EMERGENCIAL

A recorrente sustenta que cumpriu o prazo de noventa dias para formalização do processo de regularização da intervenção emergencial.

O cumprimento desse prazo constitui obrigação do responsável pela intervenção e deverá ser devidamente considerado pelo órgão ambiental competente. Todavia, não confere ao interessado direito adquirido à conclusão do processo pelo órgão inicialmente acionado, tampouco impede a posterior adequação do procedimento à competência legalmente estabelecida.

O art. 36 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 disciplina a possibilidade excepcional de realização de intervenção ambiental em situação emergencial, mediante comunicação prévia e posterior regularização.

O dispositivo não modifica as regras ordinárias de competência e não autoriza a manutenção de análise isolada pelo IEF quando a intervenção estiver vinculada a empreendimento submetido a LAC ou LAT.

A formalização tempestiva demonstra que a empresa adotou providências administrativas após a intervenção emergencial, mas não afasta a necessidade de que a análise seja concluída pelo órgão competente, no procedimento adequado.

Desse modo, o arquivamento não invalida os protocolos anteriormente realizados nem representa declaração de intempestividade. Ele apenas encerra a tramitação autônoma perante o IEF, diante da submissão da mesma intervenção ao processo de licenciamento ambiental conduzido pela FEAM.

III.4 – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ENVIO À FEAM

Não procede a alegação de que o pedido formulado pela empresa em resposta ao Ofício nº 6/2026 teria sido desconsiderado.

O Parecer Final nº 0031 menciona expressamente o documento “GMA_2026_041 – Resposta Of. 6.26”, bem como o pedido para que fosse avaliada a pertinência ou conveniência do envio do processo à FEAM.

Após registrar esse requerimento, o parecer concluiu que a intervenção emergencial já estava inserida no processo de correção e regularização submetido à FEAM, por meio de estudo ambiental de maior complexidade, e opinou pelo arquivamento por perda do objeto da análise isolada e incompetência superveniente da URFBio Metropolitana.

A Decisão nº 455/2026 adotou como fundamento as manifestações técnicas e jurídicas acostadas aos autos. A motivação por remissão é admitida no processo administrativo, desde que os fundamentos incorporados estejam identificados e acessíveis ao interessado, como ocorreu no presente caso.

Portanto, o fato de a Administração não ter acolhido a solução sugerida pela empresa não significa ausência de apreciação do pedido.

O pleito foi considerado, mas a unidade técnica entendeu que a formalização do licenciamento perante a FEAM retirou o fundamento para a continuidade de um processo autônomo no IEF.

III.5 – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À TRANSFERÊNCIA OU À CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO

A recorrente requer o desarquivamento do processo e o envio de todos os documentos à FEAM para análise unificada.

Entretanto, não foi indicada norma que imponha ao IEF a transferência ou a conversão automática de processo autônomo de intervenção ambiental em parte integrante de processo de licenciamento formalizado posteriormente no SLA.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 disciplina a documentação necessária, o direcionamento dos requerimentos e as competências para análise, mas não estabelece mecanismo de transformação automática de processo formalizado perante o IEF em processo de licenciamento da FEAM.

O Processo SEI nº 2100.01.0031455/2024-50 e o PA SLA nº 7487/2026 possuem finalidades, fluxos, sistemas e autoridades decisórias próprios. O simples encaminhamento físico ou eletrônico do processo não possui o efeito de substituir as exigências de formalização e instrução aplicáveis ao licenciamento ambiental.

Além disso, a empresa não demonstrou a existência de ato da FEAM determinando a transferência do processo do IEF, tampouco de orientação institucional que reconheça o protocolo realizado perante o IEF como suficiente para substituir a documentação exigida no processo SLA.

Não cabe ao IEF presumir que a FEAM considerará integralmente válidos e suficientes, para fins do licenciamento, documentos produzidos e protocolados em procedimento distinto. Essa avaliação pertence ao órgão licenciador, que poderá requisitar os estudos e documentos que entender pertinentes.

A ausência de previsão para transferência automática não impede a cooperação entre os órgãos integrantes do Sisema ou a consulta aos documentos existentes no SEI. Contudo, essa possibilidade de cooperação documental não constitui fundamento para desarquivar e restabelecer processo cuja análise de mérito não compete mais ao IEF.

III.6 – DA RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR PELA CORRETA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

A recorrente afirma que, na formalização do PA SLA nº 7487/2026, apresentou apenas os comprovantes de protocolo do processo de intervenção ambiental, sem replicar todos os documentos inseridos no processo do IEF.

Essa opção procedimental não transfere ao IEF a responsabilidade pela instrução do processo de licenciamento ambiental posteriormente formalizado pela própria empresa.

Incumbe ao empreendedor verificar, antes da formalização, os documentos, estudos e informações

exigidos pelo órgão ambiental competente, sobretudo quando já tinha conhecimento de que a intervenção incidia sobre vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica e seria abrangida pelo EIA/Rima.

A própria manifestação recursal demonstra que a empresa conhecia a existência dos dois procedimentos e deliberadamente instruiu o SLA apenas com os comprovantes de protocolo do processo do IEF.

A eventual insuficiência da documentação apresentada no SLA não decorre da decisão de arquivamento, mas da forma escolhida pela recorrente para instruir o processo de licenciamento.

Não é juridicamente adequado manter processo perante órgão incompetente apenas para suprir possível deficiência documental de outro processo administrativo.

III.7 – DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL NO ÂMBITO DA FEAM

Também não prospera a alegação de que, após a formalização do processo SLA, seria impossível inserir os documentos necessários à análise.

Ainda que o sistema não permita a juntada espontânea de documentos pelo empreendedor após a formalização, a legislação prevê expressamente a possibilidade de solicitação de informações complementares pelo órgão ambiental.

O art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 autoriza o órgão ambiental a solicitar informações complementares e determina, em seu § 1º, que, nas intervenções vinculadas a LAC ou LAT, a solicitação seja realizada concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

Portanto, compete à FEAM avaliar a documentação existente e, caso considere necessária a juntada de documentos constantes do processo do IEF, poderá solicitá-los à empresa ou requisitá-los administrativamente.

A alegação de que o arquivamento poderá ocasionar o arquivamento “premature” do processo SLA possui natureza hipotética. Não foi apresentada decisão, ofício ou manifestação da FEAM indicando recusa de acesso aos documentos, impossibilidade de complementação ou intenção de arquivar o licenciamento por esse motivo.

Não há, assim, prejuízo concreto e atual capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

III.8 – DA PRESERVAÇÃO E DO ACESSO AOS DOCUMENTOS

O arquivamento de processo administrativo não implica eliminação, perda ou inutilização dos documentos nele inseridos.

Os documentos do Processo SEI nº 2100.01.0031455/2024-50 permanecem preservados no sistema, com seus respectivos números de identificação, recibos de protocolo, datas e histórico de tramitação.

A recorrente possui conhecimento dos documentos apresentados e pode identificá-los perante a FEAM. O órgão licenciador, por sua vez, poderá solicitar acesso, cópia ou compartilhamento do acervo, se entender necessário para a análise do licenciamento.

Desse modo, não procede a premissa de que o arquivamento impossibilitaria a utilização dos estudos ou faria desaparecer a documentação apresentada.

O arquivamento encerra a tramitação decisória no âmbito do IEF, mas não apaga o conteúdo processual nem impede eventual aproveitamento documental pela autoridade competente.

III.9 – DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMIA PROCESSUAL E BOA-FÉ

Os princípios da eficiência e da economia processual devem orientar a Administração, mas não podem ser utilizados para modificar competências legalmente definidas ou substituir os procedimentos próprios do licenciamento ambiental.

No caso concreto, a eficiência administrativa é melhor atendida pela concentração da análise na FEAM, evitando duplicidade de procedimentos, repetição de manifestações técnicas e risco de decisões contraditórias sobre a mesma área.

A boa-fé da recorrente e a tempestividade dos protocolos não são afastadas pela decisão recorrida. Entretanto, tais circunstâncias não criam direito subjetivo ao prosseguimento do processo perante o IEF nem tornam obrigatória a solução administrativa indicada pelo interessado.

A cooperação entre IEF e FEAM poderá ocorrer, caso necessária, mediante consulta ou compartilhamento dos documentos. Essa providência instrumental não exige a reforma da decisão de arquivamento.

III.10 – DA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO AMBIENTAL

A Decisão nº 455/2026 não concluiu pela inviabilidade ambiental da intervenção, não rejeitou os estudos apresentados e não antecipou o julgamento a ser realizado pela FEAM.

O arquivamento ocorreu sem análise definitiva do mérito ambiental, em razão da impossibilidade de continuidade da avaliação isolada pelo IEF após a formalização de processo de licenciamento mais abrangente perante a FEAM, relativo às mesmas áreas.

A expressão “perda de objeto”, utilizada no Parecer Final nº 0031, deve ser compreendida como perda do objeto da análise autônoma pelo IEF, e não como desaparecimento da necessidade de regularização ambiental.

A obrigação de regularizar a intervenção permanece existente e deverá ser apreciada no Processo Administrativo SLA nº 7487/2026, sob responsabilidade do órgão licenciador competente.

Não se identifica, portanto, ilegalidade, erro material relevante, omissão capaz de alterar o resultado ou fato novo que justifique o exercício da autotutela para desarquivamento do processo.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos constantes do Processo SEI nº 2100.01.0031455/2024-50, manifesta-se:

- a) pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto por ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;
- b) no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão IEF/URFBio Metropolitana – NUREG nº 455/2026, que determinou o arquivamento do processo no âmbito do IEF;
- c) pelo esclarecimento de que o arquivamento não implica análise desfavorável do mérito ambiental, perda dos documentos apresentados ou reconhecimento de intempestividade da regularização da intervenção emergencial;
- d) pelo registro de que a intervenção deverá ser analisada de forma integrada ao Processo Administrativo SLA nº 7487/2026, pela FEAM, órgão competente para o licenciamento ambiental e seus atos vinculados;
- e) pelo esclarecimento de que a FEAM poderá, no exercício de suas atribuições, solicitar à recorrente ou ao IEF os documentos constantes deste processo que considerar necessários, sem que isso implique desarquivamento, transferência automática ou conversão do processo originário.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2026.

FERNANDA ANTUNES MOTA

Coordenadora do Núcleo de Controle Processual Metropolitano
URFBio Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Antunes Mota, Coordenadora**, em 15/09/2026, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149246620** e o código CRC **4B2564A1**.